



A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI1-3801/97)
NAD/HER/msr
FF

**EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA.
ENUNCIADO Nº 297/TST. PREQUESTIONAMENTO.
VIABILIDADE DOS EMBARGOS POR VIOLAÇÃO AO
ART. 896 DA CLT.**

O Regional, ao sentenciar que não havia qualquer nulidade na sentença proferida pela MM. JCJ no que concerne ao adendo, enfrentou a matéria de estatura legal prevista no art. 458, e parágrafos, do CPC, emprestando ao tema o exigido prequestionamento.

A jurisprudência cediça da Suprema Corte é no sentido de que não se quer, e não se pode, exigir, para efeito de prequestionamento, que, na decisão, seja citado o número do artigo. O que o prequestionamento objetiva é o debate expresso acerca do tema.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-225.315/95.0, em que é Embargante **NILTON SILVA FILHO** e Embargado **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A - DESENBANCO**.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 4ª Turma desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 876/880, complementado pelo de fls. 887/888, não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "Diferenças de Participação nos Lucros", deixando anotado que o fazia, pois a violação ao artigo 468 da CLT não se encontrava prequestionada.

Inconformado com tal decisão, interpôs Embargos o Reclamante às fls. 890/893, alegando afronta ao art. 896 da CLT. Alega, para tanto, que a alteração contratual, lesiva ao trabalhador, constante do art. 468 em debate, foi amplamente discutida naquele Pretório, omitindo-se o egrégio Regional tão-somente em fazer alusão ao referido artigo.

Admitido o apelo pelo r. despacho de fl. 895, não houve impugnação, consoante certidão de fl. 897.

Deixo de remeter os autos a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa 322/96 e do art. 113, § 1º, inc. II, do RITST.

É o relatório.



V O T O

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 889/890) e está assinado por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 871).

VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - PREQUESTIONAMENTO

O v. acórdão embargado não conheceu da Revista obreira relativamente ao tema "Participação nos Lucros", quanto à alegação de afronta ao art. 468 da CLT, ante o óbice do Enunciado n° 297/TST.

O Embargante sustenta que o não conhecimento de sua Revista pela egrégia 4ª Turma violou o art. 896 da CLT, sob o argumento de que a tese da alteração contratual, lesiva ao trabalhador, foi amplamente debatida, omitindo-se o v. aresto regional somente em fazer referência ao artigo debatido.

O Regional, analisando a controvérsia, consignou, *verbis*:

"A participação nos lucros tem como pressuposto elementar a existência de lucro. Assim, não se pode ter como alteração contratual ilícita a redução do valor pago a tal título. Pode-se, inclusive, imaginar que a parcela deixe de ser paga, em algum exercício, pela inexistência de lucro." (fl. 541) (g.n)

Efetivamente, o Regional, ao sentenciar que não se pode ter como alteração contratual ilícita a redução do valor pago a título de participação nos lucros, enfrentou a matéria de estatura legal prevista no art. 468 da CLT, emprestando ao tema o exigido prequestionamento. Cumpre relembrar que a jurisprudência cediça da Suprema Corte é no sentido de que não se quer, e não se pode, exigir, para efeito de prèquestionamento, que na decisão seja citado o número do artigo. O que o prequestionamento objetiva é o debate expresso acerca do tema.

O fato de o TRT não citar expressamente o dispositivo legal não significa que não tenha havido prequestionamento. O Enunciado 297/TST exige que haja "tese explícita" sobre a matéria. "In casu", o Regional expressamente se manifestou sobre a questão.

Aliás, é este o entendimento que tem sido adotado nesta egrégia SBDI1, conforme a seguir ilustramos:

"O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação da lei, e não do dispositivo legal em si, ou seja, não é necessário que o preceito de lei tenha sido explicitamente referido no acórdão revisando, mas sim, que este tenha versado sobre a matéria objeto da norma contida naquele preceito". (E-RR-49.435/92.3, Ac. 2340/95, Rel. Min. Vantuil Abdala)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-225.315/95.0

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos, por violação ao artigo 896 celetário.

M É R I T O

Em face do conhecimento, por violação ao artigo 896 da CLT, a consequência lógica é o PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma, para que examine a matéria como entender de direito.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

Brasília, 18 de agosto de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente, na forma regimental


NELSON DAIHA

Relator